



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001332/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.600 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO EUGENIO DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

JUROS DE MORA PAGOS EM AÇÃO JUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Matéria decidida na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça.

Reprodução obrigatória pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do RICARF.

INCLUSÃO DE DEDUÇÕES NÃO PLEITEADAS NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas compreende tanto os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário quanto as deduções permitidas pela legislação, e o lançamento desse tributo envolve a mensuração de sua base de cálculo.

Como o art. 145, inciso I, do CTN permite a alteração do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo, o julgador administrativo pode analisar todos os aspectos da base de cálculo, em especial porque é vedado ao contribuinte retificar declaração de exercício fiscalizado.

Assim, é possível se analisar a dedução de valores não pleiteados na declaração original em sede de julgamento administrativo, sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito com a apresentação de documentação hábil e idônea.

Hipótese em que o recorrente comprova o direito à dedução de algumas despesas médicas não pleiteadas originalmente na declaração de ajuste.

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO NÃO DEPENDENTE. SEM COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Hipótese em que o recorrente pretendia deduzir despesas médicas relativas a beneficiários não dependentes, bem como despesas médicas comprovadas em declaração por ele emitida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento a) o valor de R\$21.605,67, correspondente aos juros de mora recebidos em ação trabalhista e b) o valor de R\$2.176,00 a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Jose Raimundo Tosta Santos, José Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório**AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41 a 44, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, para lançar infrações de omissão de rendimentos e de dedução indevida de contribuição de previdência privada e FAPI, de dependentes, e de despesas com instrução e médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$23.313,49, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 5), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 53 a 54), que:

1) o valor considerado pela Fiscalização como omissão de rendimentos, R\$71.858,05, embora informado pela CERJ, não representa o valor efetivamente recebido; na realidade auferiu rendimentos dessa empresa decorrentes de uma indenização trabalhista no valor de R\$48.280,40, referente ao principal da ação, e R\$21.605,67, referente a crédito de juros; o primeiro valor é que deveria ser objeto de tributação, deduzidos os pagamentos efetuados a perito e advogado, conforme legislação vigente; já o segundo valor é dispensado de tributação de acordo com a Lei nº 8541/1992, art. 46, §1º, inciso I;

2) os pagamentos efetuados ao perito e ao advogado foram informados no quadro correspondente da DIRPF/2000 revisada e montam em: R\$1.448,41 (pagos a Luiz Mousinho de Oliveira Filho, CPF nº 444.264.377-68) e R\$12.070,10 (pagos a Luiz Miguel Pinaud Neto, CPF nº 031.983.677-00), tais pagamentos estão comprovados consoante recibos de fls. 11/12;

3) foram desconsideradas pela autoridade fiscal despesas médicas no total de R\$7.299,44, também devidamente relacionadas no quadro correspondente de sua DIRPF/2000, tudo conforme documentos ora anexados;

4) reconhece como IRPF/2000 devido o valor de R\$8.640,12, consoante demonstrado à fl. 4, tendo levado em consideração, ainda, para fins de dedução da base de cálculo do imposto apurado como devido, os valores de: R\$5.748,64, descontados a títulos de contribuição à previdência oficial dos rendimentos percebidos da CERJ, segundo consta do comprovante de fl. 8; e R\$3.213,51, descontados dos rendimentos percebidos da Brasileiros a título de contribuição à previdência privada, conforme comprovante de fl. 9.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 51 a 59):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos ou funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto

aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser diminuído, para fins de se apurar o quantum tributável, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Há de ser considerado como dedução a título de “Contribuição à Previdência Oficial” os valores descontados a esse título dos rendimentos considerados omitidos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

No ajuste anual do IRPF somente são consideradas como dedução da base de cálculo desse imposto as despesas permitidas pela legislação tributária, efetuadas pelo contribuinte com ele próprio e seus dependentes, desde que pleiteadas na declaração correspondente e efetivamente comprovadas, quando exigido, com documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 3/8/2007 (fl. 68), o contribuinte apresentou, em 4/9/2007, o recurso de fls. 74 a 90, onde defende, em resumo:

a) que a tributação dos juros da mora recebidas em ação trabalhista, no valor de R\$ 21.605,67, é dispensada pelo artigo 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92;

b) que as despesas médicas devem ser admitidas pelo princípio da verdade material, reformando-se o entendimento do julgador *a quo* de considerar preclusa as provas apresentadas de fls. 9 e 14, que demonstram efetivamente a ocorrência de despesas dedutíveis do lançamento em questão, e admitindo-se a dependência econômica de seu neto, Vinícius de Carvalho Siqueira, diante do documento que comprova que o recorrente efetivamente se responsabiliza pelas expensas.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 95, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No momento, permanecem em litígio apenas parte da infração de omissão de rendimentos e a glosa de despesas médicas.

Juros de Mora Recebido em Ação Trabalhista:

O contribuinte recebeu da Cia. de Eletricidade do Rio de Janeiro – CERJ, CNPJ 33.050.071/0001-58, no ano de 1999, rendimento bruto de R\$71.858,05, com deduções de R\$5.748,64, sem retenção na fonte (fl. 50).

Como esse valor não foi informado em sua declaração de ajuste do exercício de 2000 (fls. 31 a 32-v), procedeu-se ao lançamento a título de omissão de rendimentos (fl. 43).

Em sua impugnação, o recorrente explicou que tal valor se referia a uma indenização trabalhista no valor de R\$48.280,40, referente ao principal da ação, e R\$21.605,67 relativo ao crédito dos juros da mora apurados, tudo compreendido entre 18/06/1994 a 13/01/1999, conforme comprovado no documento de fl. 07.

Observe-se que o contribuinte reconheceu a omissão do principal, e que o julgador *a quo* concedeu as deduções dos honorários advocatícios e da contribuição à Previdência Oficial pleiteadas, permanecendo em discussão apenas a tributação dos juros de mora.

De início, há que se esclarecer que penso não ser necessário se sobrestar o julgamento deste processo em virtude do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, que discute sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial.

Isso porque, apesar do lançamento envolver a tributação de rendimentos que envolvem verbas referentes a diversos anos, o contribuinte desistiu da discussão quanto ao principal, valor inclusive já parcelado. Quanto aos juros de mora, apesar de também se referirem a rendimentos acumulados, sua tributação será afastada por outros argumentos, não havendo sentido em se suspender a apreciação do mérito quando é possível se chegar à conclusão favorável ao recorrente de outra forma.

Neste CARF, sempre se entendeu que os juros de mora calculados em ação judicial seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, entendimento decorrente do inciso XIV, do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, que determina a tributação dos juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e

quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, firmou o entendimento em sentido contrário. Veja-se a ementa dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), julgado em 23 de novembro de 2011, com trânsito em julgado em 23 de março de 2012, sendo relator o Ministro Cesar Asfor Rocha:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL
NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Como a decisão acima foi tomada na sistemática do art. 543-C do CPC, os julgamentos do CARF devem adotar esse entendimento, por determinação do art. 62-A do anexo II do RICARF.

Desta forma, ressalvado meu entendimento pessoal no sentido da natureza tributável dessas verbas, excludo da base de cálculo do lançamento o valor de R\$21.605,67, correspondente aos juros da mora recebidos em ação trabalhista.

Despesas Médicas

Em sua declaração de ajuste do exercício de 2000 (fls. 31 a 32-v), o contribuinte pleiteou a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.692,00, assim discriminadas:

- Unimed - R\$3.892,00;
- Dr. Ewerton Ribeiro W. Pinciara - R\$2.700,00;
- Dra. Wanda Maria P. C. Borges - R\$500,00;

- Sensorium - R\$600,00.

Na impugnação, o sujeito passivo traz documentos relativos às seguintes despesas médicas:

- Despesas Médico Hospitalares Brasileiros Fundação CERJ - R\$1.876,00 (fl. 9);
- Unimed São Gonçalo e Niterói - R\$1.923,44 (fl. 13);
- Dra. Rita Vieira Gomes de Almeida - R\$300,00 (fl. 14);
- Dra. Wanda Maria P. C. Borges - R\$500,00 (fls. 15 a 17);
- Dr. Ewerton Ribeiro W. Pinciara - R\$2.700,00 (fl. 18).

O julgador de 1ª instância não admitiu as deduções pelos seguintes motivos:

- para as despesas com a Dra. Rita Almeida e com a Brasileiros, por não terem sido pleiteadas na época devida, sendo vedada a retificação de declaração;
- para as despesas com a Dra. Wanda Borges e com a Unimed, por terem como beneficiários dependentes glosados, sem contestação da glosa;
- para as despesas com o Dr. Ewerton Pinciara, por constarem de documento de emissão do próprio contribuinte.

Discordo do julgador de 1ª instância quanto à possibilidade de se pleitear novas deduções em sede de impugnação.

Se o imposto de renda das pessoas físicas é um tributo de fato gerador complexo, composto por uma série de atos de aquisição de rendas que se aperfeiçoam no dia 31 de dezembro do ano calendário, o lançamento desse tributo engloba todos esses atos considerados na apuração da sua base de cálculo. E a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas é diferença entre a soma dos rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário e as deduções permitidas pela legislação, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Ora, como o art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, permite a alteração do lançamento em virtude de impugnação do lançamento, parece-me claro a possibilidade do julgador administrativo admitir exclusões da base de cálculo do tributo não consideradas até aquele momento.

Além disso, após o lançamento o contribuinte está impossibilitado de efetuar a retificação da declaração de ajuste do exercício autuado, mesmo para as matérias não incluídas na autuação.

Mas a comprovação de despesas não pleiteadas na declaração de ajuste deve se dar de forma clara, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Não se pode perder de vista que as deduções da base de cálculo do imposto de renda são permitidas pela

legislação, sendo optativas aos contribuintes. Se o sujeito passivo não as pleiteou no momento de apuração do tributo, para fazê-lo extemporaneamente deve proceder de forma a não deixar dúvidas sobre seu direito, não se admitindo dilação probatória. Tudo sem perder de vista que cabe ao réu o ônus da prova de fato modificativo do direito de autor, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

No caso, a prova apresentada é boa. O comprovante de rendimentos de fl. 9 atesta a realização de despesas médico-odonto-hospitalares de R\$1.876,00 e o recibo de fl. 14 comprova despesa médica de R\$300,00 com a Dra. Rita Vieira Gomes de Almeida, CPF nº 550.219.217-20, no ano de 1999.

Já as despesas com Unimed São Gonçalo e Niterói, no valor de R\$1.923,44 (fl. 13), e com a Dra. Wanda Maria P. C. Borges, no valor de R\$500,00 (fls. 15 a 17), tiveram com beneficiário Vinícius de Carvalho Siqueira e Victor de Carvalho Siqueira, que haviam sido declarados como dependentes (fl. 32), mas que foram excluídos dessa condição pelo lançamento, sem contestação pelo recorrente.

Apesar do contribuinte comprovar que é o responsável pelas despesas de um de seus netos (fls. 88 a 90), o art. 8º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somente permite a dedução de despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Desta forma, há que se manter a glosa.

Do mesmo modo, impossível se admitir a comprovação de despesas com o Dr. Ewerton Ribeiro W. Pinciara, no valor de R\$2.700,00, por meio de simples transcrição dos cheques utilizados para o pagamento em lista elaborada pelo próprio sujeito passivo (fl. 18).

Desta forma, admito a dedução de R\$2.176,00 a título de despesas médicas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento a) o valor de R\$21.605,67, correspondente aos juros de mora recebidos em ação trabalhista e b) o valor de R\$2.176,00 a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo